



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001924/2006-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.173 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente PAULO IAZZETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando procedimento fiscalizatório foi efetuado dentro dos preceitos normativos atinentes à matéria, o sujeito passivo foi devidamente intimado para apresentação de documentos de seu interesse e defesa, e o lançamento foi fundamentado nas razões de fato e de direito apresentadas pelo Auditor Fiscal e apurado da forma como determina o artigo 142 do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, por meio do julgamento de cinco processos (ADIs 2397, 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) no sentido de que os dispositivos da Lei Complementar n° 105/2001 não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros não havendo ofensa à Constituição Federal.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

O lançamento foi realizado com a aplicação da multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei n° 9.430/1996, de forma correta, não havendo, portanto, qualquer insubsistência quanto à incidência da multa aplicada.

Consoante os termos da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

JUROS SELIC.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº 4, nos seguintes termos: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto em face da decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SPOII), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 17-29.682 (fls. 205/218):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Caracteriza a omissão de rendimentos a constatação de variação patrimonial em relação à qual o contribuinte não apresenta recursos declarados ou comprovados que lhe dê suporte.

DECADÊNCIA '

Rendimentos sujeitos ao ajuste anual, com pagamento de imposto, o prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro (art. 150, § 4º, do CTN) e, sem pagamento de imposto, inicia-se a contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO

O acréscimo patrimonial é uma das formas colocadas à disposição do Fisco para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí uma presunção legal, do tipo condicional ou relativa (juris tantum), que embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade mas que impõe ao contribuinte a comprovação da origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE

A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário.

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

SELIC E MULTA DE OFÍCIO

Não há qualquer impedimento legal à aplicação cumulativa de multa de ofício e juros moratórios.

Lançamento Procedente

Este processo trata de Auto de Infração (fls. 137/141), lavrado em 19/09/2006, relativo ao ano-calendário de 2002, referente a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e comprovados.

No Auto de Infração é exigido R\$ 132.706,40 de Imposto de Renda, R\$ 99.529,80 de Multa Proporcional, passível de redução, e R\$ 74.819,86 de Juros de Mora, calculados até 31/08/2006, ficando o Crédito Tributário no montante total de R\$ 307.056,06.

De acordo como Termo de Verificação Fiscal (fls. 133/136), temos que:

1. A Fiscalização, baseando-se nos documentos fornecidos pelo Contribuinte, nas informações constantes no banco de dados da Receita Federal e nos demais documentos existentes, especialmente na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, ano calendário 2002 (fls. 25/25), fez uma Análise da Evolução Patrimonial Mensal do Contribuinte (fls. 131/132);

2. Nestas análises foi constatado que o Contribuinte apresentou renda presumivelmente consumida nos meses de abril, junho, outubro e dezembro e nos demais meses apresentou acréscimo patrimonial a descoberto, conforme quadro nas fls. 135/136.

O Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, via Correio, em 26/09/2006 (AR - fl. 199) e, em 23/10/2006, apresentou sua Impugnação de fls. 144/181.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-29.682, em 22/01/2009 a 11ª Turma resolveu, por unanimidade de votos, pela PROCEDÊNCIA do lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio, em 13/09/2009 (AR - fl. 222) e, inconformado com a decisão prolatada, em 21/09/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 223/254, por meio do qual contesta o lançamento e, em síntese, alega que:

1. A tributação baseada em valores levantados por amostragem, que evidencia "Presunção", não pode embasar a autuação fiscal;
2. Houve ilegalidade na quebra de sigilo bancário sem autorização judicial;
3. A Multa estipulada no percentual de 75% é excessivamente grave pois não encontra respaldo na situação fática, o que caracteriza Confisco;
4. A aplicação da taxa SELIC como fator de juros é inconstitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Auto de Infração

O Recorrente alega em seu Recurso Voluntário, de forma genérica, a nulidade do Auto de Infração.

No entanto, não lhe assiste razão.

A partir dos Termos de Intimação constantes no lançamento, verifica-se que foram solicitados documentos e justificativa através de documentação hábil e idônea, as remessas para o exterior no valor de \$200.000,00.

Baseado nos documentos apresentados pelo contribuinte, bem como nas informações constantes no banco de dados da Receita Federal, foi realizada uma análise da evolução patrimonial e constatado que o contribuinte apresentou renda presumivelmente consumida nos meses de abril, junho, outubro e dezembro e nos demais meses apresentou acréscimo patrimonial a descoberto. Embora tenha sido intimado para justificar as remessas ao exterior, não apresentou qualquer justificativa ou comprovação (fl. 137).

Dessa forma, foi efetuado o lançamento do crédito tributário que se deu de maneira clara e precisa, especificando de maneira satisfatória os fatos que lhe deram origem, ou seja, apontaram incisivamente o fato gerador da obrigação tributária exigida.

Conforme se verifica dos autos, foi devidamente instaurado o procedimento administrativo, com a devida identificação do Auditor Fiscal responsável, realização de intimações necessárias objetivando os esclarecimentos dos fatos analisados.

O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, com clareza na motivação, e o contribuinte teve ampla oportunidade de defesa, tanto por ocasião da impugnação, como do Recurso Voluntário.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e o auditor fiscal agiu de forma regular e balizou sua conduta dentro das provas obtidas e carreadas ao processo.

Assim, afasto a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

O contribuinte questiona o lançamento fiscal aduzindo que os valores foram levantados por amostragem, o que evidencia presunção, que não pode embasar a autuação fiscal.

Pois bem. A legislação tributária define o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou

nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.
(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Grifei)

No mesmo sentido temos o artigo 3º da Lei nº 7.713 de 1988 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, in verbis:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (Grifei)

Conforme dispunha o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto no 3.000/1.999) são tributáveis o acréscimo patrimonial da pessoa física quando não estiver justificado, podendo a autoridade fiscal exigir do contribuinte os esclarecimentos que se fizerem necessários para justificar a origem dos recursos e o destino dos dispêndios. Vejamos:

Art. 55. São também tributáveis:

[...]

XIII as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei no 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em

rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Grifamos).

Como se verifica, a própria lei define que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, presume-se a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

Destarte, para que o contribuinte não sofra a tributação do Imposto de Renda após a constatação da variação patrimonial a descoberto, necessário se faz que ele demonstre que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Entretanto, basta simples análise da documentação carreada a estes autos para cristalinamente chegar-se à conclusão de que realmente encontra-se configurado o acréscimo patrimonial a descoberto que rende ensejo a tributação pelo Imposto de Renda.

Embora o contribuinte tenha sido intimado para apresentar as justificativas requeridas pela fiscalização com relação as remessas para o exterior, não empreendeu esforços para comprovar as suas alegações. Não apresenta quaisquer elementos capazes de elidir a acusação fiscal, embora tenha tido a oportunidade para afastar a presunção de omissão de rendimentos, limitando-se apenas a alegar que não tinha conhecimento das referidas remessas, sem se desincumbir do ônus de provar.

Ressalte-se que a auditoria fiscal realizou o lançamento consoante o Demonstrativo de Variação Patrimonial, através de documentação apresentada pelo próprio contribuinte, bem como bem como informações constantes no banco de dados da Receita Federal.

Assim, diante da falta de comprovação por parte do Recorrente da origem dos recursos que geraram o acréscimo patrimonial a descoberto, deve-se manter o lançamento.

Do sigilo bancário

O Recorrente alega ilegalidade no procedimento do lançamento que ofendeu o seu direito líquido e certo de ver preservado seus direitos à intimidade, ao sigilo de correspondência e ao sigilo de dados, entre quais encontra-se inserida a figura do sigilo bancário.

Inicialmente, cabe ressaltar que a autoridade fiscal tem plena competência para constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma, deve a autoridade fiscal empreender todos os esforços para a verificação dos fatos impositivos, tendo em vista a natureza *ex lege* do tributo.

Quanto a alegação de quebra do sigilo bancário, pois teriam sido utilizadas informações fornecidas pelas instituições bancárias para embasar a lavratura do auto de

infração, sem maiores delongas, cabe esclarecer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, por meio do julgamento de cinco processos (ADIs 2397, 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) no sentido de que os dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001 não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros não havendo ofensa à Constituição Federal.

Destaque-se ainda que o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória por este Conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não procede a alegação do Recorrente, restando incólume o lançamento e a decisão recorrida.

Multa de ofício

O Recorrente alega que a multa aplicada foi exorbitante, confiscatório e desproporcional.

O lançamento foi realizado com a aplicação da multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, de forma correta, não havendo, portanto, qualquer insubsistência quanto à incidência da multa aplicada, conforme disposição legal:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

As considerações acerca da razoabilidade e proporcionalidade, não podem estar no âmbito de avaliação discricionária da autoridade fiscal que deve cumprir as determinações estabelecidas na legislação tributária.

Juros SELIC

Insurge-se ainda contra a aplicação da SELIC na apuração do crédito tributário em discussão.

Contudo, tal matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº4, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4:

Processo nº 19515.001924/2006-55
Acórdão n.º **2401-006.173**

S2-C4T1
Fl. 6

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Desta feita, correta a aplicação da taxa de juros SELIC no lançamento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar alegada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.